



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.760 - SP (2013/0386866-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M P DO E DE S P

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (*ASTREINTES*). VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada nos autos.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.760 - SP (2013/0386866-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M P DO E DE S P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Americana, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, tendo em vista que a revisão do valor das *astreintes* demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, ficando prejudicado, pela mesma razão, a análise da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, pois, segundo afirma, "*o valor diário astreintes no importe (R\$5.000,00 cinco mil reais), revela-se exagerado e em excesso*", ressaltando que "*transcorreram 1203 dias, multiplicados pelo valor da multa imposta, o Município está com uma dívida exorbitante no importe de R\$ 6.015.000,00, que só vem a crescer*" (fl. 692).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.760 - SP (2013/0386866-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida e afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 682/684):

*Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (**astreintes**) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, segundo afirma a parte recorrente, o Tribunal de origem manteve o valor da multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades fáticas do presente feito.

*Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução das **astreintes** pleiteada pela parte ora recorrente. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 378.847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantida pelo Tribunal de origem a multa diária fixada em razão do descumprimento de ordem judicial que determinara a exclusão do nome de devedor dos cadastros de restrição ao crédito, o valor, salvo se excessivo ou ínfimo, não pode ser revisto na instância especial, pois tal procedimento demanda o reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 175.459/PR**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que a multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer foi fixada em valor exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 330.154/PE**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 6/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O Tribunal local, por sua vez, ao discorrer sobre a manutenção das astreintes e de seu respectivo valor, asseverou (fls. 588/591):

O Ministério Público firmou com a Prefeitura do Município de Americana um "Termo de Ajustamento de Conduta" visando, em um prazo de dois anos, zerar o déficit entre as vagas existentes e a demanda apresentada, a fim de se garantir o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No entanto, a obrigação assumida pela Municipalidade não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida, dando azo à propositura pelo Ministério Público de execução do título extrajudicial.

Por proêmio, cumpre ressaltar que o objeto deste recurso circunscreve-se às questões concernentes exclusivamente à execução provisória das astreintes, cominadas no recebimento da execução do título extrajudicial e incidentes pela resistência da Municipalidade em cumprir a determinação contida no ato citatório, conforme bem assinalado pela Procuradoria de Justiça (fís. 534).

Estabelecida referida premissa, verifica-se que, ao contrário do alegado, a imposição de multa diária ao Poder Público, na hipótese de descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, é plenamente possível.

Sabe-se que a multa tem natureza coercitiva, a fim de compelir a parte ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. E a parte só está obrigada a suportá-la caso deixe de cumprir o determinado na decisão judicial.

Não se pode olvidar que a imposição de astreintes à Fazenda Pública não é vedada pelo ordenamento jurídico, fato que somente se verificaria na hipótese de concessão de privilégio legal às pessoas jurídicas de direito público.

Como é cediço, o Município, tal qual o particular, sujeita-se às normas que edita, sendo certo que as exceções que o beneficiam devem constar expressamente da lei, o que não ocorre no caso sub judice.

Por conseguinte, considerando que não pairam dúvidas a respeito do descumprimento da decisão judicial não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação das astreintes.

(...)

Cumpra assinalar, ademais, que o valor arbitrado a título de multa não vulnera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido.

No caso, o Município ora agravante insiste na exorbitância do valor da multa, pugnando pela sua redução a patamares razoáveis.

Tal providência, contudo, não se mostra possível nesta via recursal, tendo em vista que o valor das *astreintes* foi estabelecido a partir de premissas fáticas da lide, tendo sido ressaltado pela Corte local que o valor arbitrado "*não vulnera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*" (fl. 591).

Nesse contexto, mostra-se inafastável o obstáculo da Súmula 7/STJ, pois a alteração do valor da multa exige que se conheça todas as circunstâncias que envolveram o descumprimento da obrigação de fazer atribuída ao Município agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386866-9

AgRg no
AREsp 437.760 / SP

Números Origem: 0190120110114693 190120110114693 201303868669 90000027120118260019

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M P DO E DE S P

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M P DO E DE S P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.